

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00000478-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pela Promotora de Justiça Substituta, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

S7 FERTILIZANTES EIRELI, ora COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.887.402/0001-15, com sede na Benjamin Dagnoni, 4270, Rio do Meio, Itajaí/SC, neste ato representada por Emerson Alves Dias, proprietário, inscrito no CPF sob n. 815.923.619-00, residente e domiciliado na Rua 3618, n. 29, ap. 1901, Balneário Camboriú/SC, firmam o presente:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas' (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que



direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a" e "b" da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 3º, do Decreto Estadual 14.250/81, que regulamenta dispositivos da Lei n. 5.793/80, degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população, e criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, na lição de Paulo de Bessa Antunes, serve de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que só será lícita se exercida nos limites da licença ambiental concedida na medida em que caracteriza-se como "atividade diretamente relacionada ao exercício de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito de propriedade e o direito de livre iniciativa econômica que deverão ser exercidos com



respeito ao meio ambiente. Assim, indiscutivelmente, o Alvará de Licença Ambiental servirá de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que somente será lícita se respeitados os limites da Licença Ambiental concedida". (*In*, Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 191/192);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio encaminhamento do Relatório de Fiscalização n. 21/2019 e AIA n. 11289-D, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, a notícia de que a empresa S7 Fertilizantes Eireli deu início a implementação de atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária, caso pretenda continuar com suas atividades, compromete-se a cumprir todas as condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 443/2019, assim como todas as exigências feitas pelo órgão ambiental para proteção do meio ambiente. A averiguação do cumprimento da cláusula se dará no prazo de 1 ano, notadamente quanto à apresentação de análise físico-química, contida nas condições específicas da licença.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária como medida de compensação indenizatória pela ausência do competente licenciamento ambiental, obriga-se ao pagamento de 2 salários mínimos ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL - CNPJ: 76.276.849/0001-54, pagos mediante boleto bancário, para pagamento em 6 vezes, com início em 30 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de <u>multa</u> no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento constatado, e o descumprimento da cláusula 2ª no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo 1º: As multas dispostas serão recolhidas ao Fundo



Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ: 76.276.849/0001-54., disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo 2º: A eventual operação das atividades sem o competente licenciamento ambiental, ou fora dos limites estabelecidos pela licença, ensejará o imediato requerimento judicial, mediante execução do presente título, de suspensão da atividade licenciável até que efetivada a adequação da empresa.

CLÁUSULA 4º: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7º - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 12 de março de 2019

[assinatura digital]

GERUZA ISOTON Promotora de Justiça Substituta

Emerson Alves Dias S7 FERTILIZANTES EIRELI Compromissária